

MEDIR E DEMARCAR TERRAS NO SIARÁ GRANDE: DEBATES ACERCA DA ATUAÇÃO DO DESEMBARGADOR CHRISTOVÃO SOARES REIMÃO

Rafael Ricarte da Silva*

O corpo legislativo do Brasil colonial foi formado por um vasto número de leis que tentava regulamentar variados aspectos da vida social e econômica da possessão lusa na América. Esta legislação foi produzida dentro do contexto histórico do Estado português moderno, onde a vontade do soberano era expressa.

A Lei das Sesmarias foi instituída em Portugal em 28 de maio de 1375 no reinado de D. Fernando I (1367-1383). Instituída em complicado contexto, a Lei das Sesmarias tinha como principal objetivo o repovoamento das áreas despovoadas com a consequente utilização destas terras para o cultivo, buscando solucionar a crise de abastecimento por qual passava o reino português. Além da crise econômica por qual Portugal passava, a Peste Negra agravava ainda mais o cenário português de fins do século XIV, causando a morte de aproximadamente 1/3 da população.

Na segunda metade do século XIV era crescente o abandono das áreas rurais pela população portuguesa, já de certa forma fragilizada também pelo processo de reconquista. Estes trabalhadores eram atraídos por melhores condições salariais que estavam aparecendo devido a falta de mão-de-obra.

A Lei das Sesmarias possuía 19 artigos que versavam sobre o processo de concessão das terras e o contexto no qual estava inserida. Nos primeiros artigos da lei estava expressa a preocupação quanto ao desabastecimento e o não aproveitamento das terras, relatando que “*as terras e herdades que deviam ser lavradas e semeadas e que são convenientes para dar pão, e os outros frutos por que se os povos hão de manter, são deseparadas e deixadas em pousio sem proveito, e com grande dano dos povos*” (Lei das Sesmarias, Disponível em: www.cm-coimbra.pt). Colocado o problema da carência de alimentos, mesmo tendo terras possíveis de serem realizadas as plantações, o passo seguinte da lei foi a obrigatoriedade do cultivo das terras. Caso não fosse cumprida a determinação da obrigatoriedade do cultivo, as terras deveriam ser transferidas para outro sujeito que estivesse disposto a cultivá-la.

Outro ponto importante na Lei das Sesmarias foi a preocupação com a mão-de-obra errante. Era necessário, devido ao problema da migração para zonas e ofícios urbanos,

* Doutorando em História Social pela Universidade Federal do Ceará – UFC. Bolsista CAPES/REUNI. Email: rafa-ricarte@hotmail.com



controlar e coagir aqueles que haviam abandonado a prática da lavoura. Por meio da lei, o reino português determinava, dependendo das condições financeiras, a obrigatoriedade da realização das atividades de lavar.

(...) temos por bem e mandamos que todos que foram, ou deviam ser lavradores, e outrossim os filhos e netos dos lavradores e todos os outros moradores, assim nas cidades e vilas como de fora delas, que houverem de seu, meor quantia de quinhentas libras, quanto quer que seja menos dessa quantia de quinhentas libras, e que não haja nem use de tão proveitoso mester para o bem comum, por que de razão e de direito deva a ser escusado de lavar, ou servir na lavoura, ou no viver continuamente com tal pessoa que o mereça e o haja para obra de serviço proveitoso, que todos e cada um destes suso ditos sejam constrangidos para lavar e usar do dito mester e ofício da lavoura. (Lei das Sesmarias, Disponível em: www.cm-coimbra.pt).

Assim a Coroa portuguesa dividia os sujeitos em dois grupos: os que possuíam mais de 500 libras e estavam livres da obrigação das atividades da lavoura e os demais sujeitos que tinham posses abaixo deste valor. Estes últimos estavam, a partir deste momento, obrigados a lavrarem a terra, independentemente de as possuírem ou não. No caso de não terem terras, deveriam aforar terras de outrem. Os jovens que descumprissem a determinação estavam sujeitos a pagarem multa de 50 libras na primeira notificação e 100 libras a partir da segunda. Estas rendas seriam revertidas para o bem comum. No caso dos sujeitos que não comprovassem como “*vivem e andam*” a lei determinava que deveriam ser presos e açoitados.

O controle social também esteve expresso na vigilância aos ociosos e pedintes. Ficava determinada a proibição da prática da esmola, exceto para os que realmente não tinham condições de realizar trabalho qualquer que fosse. Outro grupo que poderia realizar a mendicância era o dos sujeitos que haviam caído em ruínas e que tinham um passado honrado. Segundo a lei:

(...) aqueles que forem achados tão fracos, ou velhos, ou doentes por tal guisa, que não possam fazer nenhuma obra de serviço, ou alguns envergonhados que já fossem honrados e caíram em míngua e pobreza, de guisa que não podem escusar de pedir esmolas, e não são para servir a outrém dêem-lhes as justiças alvarás para que possam pedir suas esmolas seguramente e qualquer homem, ou mulher que acharem andar pedindo sem recado, ou sem alvará de justiça, dêem-lhe a pena. (Lei das Sesmarias, Disponível em: www.cm-coimbra.pt).

Por fim, após tais proibições e coações, o penúltimo artigo da Lei das Sesmarias determinava que ficava proibida a atividade da pecuária sem a combinação com a prática da lavoura. Para se desenvolver a atividade pecuarista era necessário lavar a terra. Entretanto, segundo o último artigo, fixava-se um prazo de três meses para a adaptação da norma.

Como se pode observar, a Lei das Sesmarias trazia em seus artigos a preocupação com o controle social. Além da coação para lavrar a terra, procurava-se regular a vida (im)produtiva dos sujeitos. As penas para quem não cumpria as normativas variavam da perda da terra até a possibilidade de desterro.

As Ordenações Afonsinas (1446), segunda edição da Lei das Sesmarias, trouxe, pela primeira vez, a palavra sesmaria. Nesta segunda versão estavam relacionados todos os dezenove artigos da anterior, acrescidos de mais dezenove por meio da carta de Álvaro Gonçalves, sesmeiro da região de Extremoz. Nesta carta o sesmeiro apontava suas dúvidas quanto ao desempenho de sua função. O texto das Ordenações Afonsinas apresenta o que seriam as dúvidas de Álvaro Gonçalves para poder desenvolver as determinações feitas pelo rei em resposta aos questionamentos.

Uma novidade implementada com as Ordenações Afonsinas foi o estabelecimento do prazo de um ano para que os lavradores cultivassem as terras que possuíam. Segundo a lei “*cujos os ditos beens forem, e a que per direito perteencerem, que ataa hum anno os vaaõ lavrar e aproveitar, ou os vendam, ou emprazem, ou arrendem, ou os deem de foro a taaes peffoas, que os lavrem, e aproveitem*” (Ordenações Afonsinas, 1446. Instituto de História e Teorias das Ideias da Universidade de Coimbra. Disponível em: <http://www.ci.uc.pt/ihti/proj/afonsinas/>). Caso ocorresse o descumprimento da lei, o sesmeiro poderia doar a terra a qualquer pessoa que, em mais breve tempo, pudesse “*lavarar, e adubar, e aproveitar*”.

Com a publicação desta segunda versão da Lei das Sesmarias nas Ordenações Afonsinas, acrescida desta carta, nota-se a necessidade da adequação da legislação que procurava regular as questões relacionadas à terra e ao cultivo. A carta de Álvaro Gonçalves trazia dúvidas e deixava visível as dificuldades no cumprimento das determinações, tanto por parte dos possuidores das terras quanto dos sesmeiros encarregados de controlar o processo de doação e fiscalização.

As Ordenações Manuelinas (1521) e Filipinas (1603) continham o mesmo conteúdo da ordenação anterior. Segundo Ruy Cirne Lima, “*entre as ordenações de D. Manuel e as de D. Filipe II, nenhuma modificação substancial se operou na instituição das sesmarias, e tanto se pode verificar, ou confrontando os respectivos textos, ou consultando a compilação das leis intermediarias, aprovada pelo Alvará de 14 de fevereiro de 1569*” (2002, p. 24). O singular destas estava na forma da escrita do texto e poucas foram as novidades introduzidas em seus artigos. Nestas duas ordenações a definição de sesmaria é expressa de forma simplificada:



Sesmarias são propriamente as dadas de terras, casais¹ ou pardieiros que foram, ou são de alguns Senhorios, e que já em outro tempo foram lavradas e aproveitadas, e agora o não são. As quais terras e os bens assim danificados e destruídos podem e devem ser dados de sesmarias pelos sesmeiros, que para isto forem ordenados. (Portugal, Ordenações Filipinas. Código Filipino, ou, Ordenações e Leis do Reino de Portugal: recopiladas por mandado d'el Rei D. Filipe I. Ed. fac-similar da 14. ed, segundo a primeira, de 1603, e a nona, de Coimbra, de 1821, por Cândido Mendes de Almeida. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2004. 3º Tomo. Quarto livro. Título 43, p. 822.).

Os dois artigos iniciais tratavam da obrigatoriedade dos sesmeiros buscarem saber a quem as terras ditas incultas pertenciam. O objetivo era a identificação e citação destes sujeitos para que os mesmos lavrassem a terra no prazo de um ano. Caso o senhor da terra não fosse identificado, passar-se-ia edital com prazo de 30 dias para seu aparecimento. Após este processo, as terras poderiam ser doadas a quem as lavraria no prazo estabelecido na lei.

Os artigos três e quatro abordavam as questões relativas aos prazos e limites das posses. Ficava estabelecido o prazo de cinco anos para a fiscalização do aproveitamento da terra. Este mesmo prazo era dada para se lavar. Quanto ao tamanho das áreas doadas, as Ordenações Filipinas determinavam que devia-se levar em consideração a não-doação de “*maiores terras a uma pessoa as que razoavelmente parecer que poderão aproveitar*” (Portugal, Ordenações Filipinas... 2004, p. 823-824). A recomendação era que evitassem doação de terras em maiores proporções a quem não tinha cabedais, recursos suficientes para poder povoá-las, seja com a lavoura ou com a criação de gados.

O artigo oitavo das Ordenações Filipinas – sétimo nas Manuelinas – faz a junção dos artigos 31, 32 e 33 das Ordenações Afonsinas. Este artigo buscava coibir a prática de se aproveitar apenas uma pequena parte das terras com plantios, deixando outras partes sem aproveitamento. Ocorrendo esta prática, a determinação previa que os donos dos bens fossem requeridos e “*thes seja assinado termo, a que adubem os ditos olivae e vinhas, e as terras lavrem, e semêem às folhas, segundo o costume da terra. E se o assi não fizerem, passado o dito termo, as dêem de sesmaria*” (Portugal, Ordenações Filipinas... 2004, p. 825) .

Os artigos contidos nas duas últimas ordenações podem ser sintetizados em duas grandes preocupações: o cultivo e a fiscalização. Os dois elementos perpassam os artigos e se estabelecem como eixos de desenvolvimento. De acordo com este pensamento Ruy Cirne Lima (2002, p 24-25) afirma que a própria definição de sesmarias nas ordenações manuelinas e filipinas expressa uma evolução do sistema em relação ao problema agrário português. O objetivo, segundo o autor, era o repovoamento, tendo a agricultura como uma condição e consequência deste processo.



As primeiras doações de terras da Coroa portuguesa fora da metrópole ocorreram na Ilha da Madeira. Porém, a datação destas concessões ainda é imprecisa. Para além da Ilha da Madeira, a concessão de sesmarias foi posta em prática nos Açores e em Moçambique. Para o caso africano, ressalta-se que a política de colonização da área consistia na obtenção de mão-de-obra para a América portuguesa, não constituindo desta forma um *corpus* legislativo sobre a questão da terra. Infelizmente, como bem observa Márcia Motta, uma análise comparativa da aplicação do instituto das sesmarias nas possessões portuguesas é demasiado complicado devido as diferentes formas de “ocupação” e legalização das terras (MOTTA, 2009, p. 19).

Para o caso do Brasil, Carmen Alveal e Márcia Motta apontam que apesar das tentativas de regularização do sistema das sesmarias o processo regulatório não surtiu o efeito desejado. As autoras enumeram três problemas:

O primeiro era que a implantação de um instituto jurídico, criado para promover o cultivo, era utilizado para assegurar a colonização (...) Em segundo lugar, a obrigatoriedade e o incentivo ao cultivo estimulavam o crescimento de categorias sociais estranhas aos sesmeiros [exemplo dos arrendatários] (...) Em terceiro lugar, a incapacidade da Coroa de efetivamente controlar o cumprimento de suas exigências estimulava o crescimento da figura do posseiro, ou seja, aquele que se apossava de terras, pretensa ou realmente devolutas. (2010, p. 429-430).

O sistema de doação de terras na colônia e na metrópole diferiu em muitos aspectos, o que permite ressaltar que não foi apenas um prolongamento da lei. Ademais, mesmo na colônia, existiram diferenciações entre as regulamentações e datas entre as capitanias. Na implementação do sistema no Brasil, o sesmeiro, que, na metrópole, significava aquele que repartia e doava a terra, passou a representar aquele que ganhava a terra em sesmaria.

O sistema de concessão de sesmarias (distribuição de terras) foi aplicado no Brasil a partir do reinado de D. João III, no momento de criação das capitanias hereditárias. Cabia aos donatários repartirem as terras com os moradores pelo regime de sesmarias. O foral de Duarte Coelho, donatário da capitania de Pernambuco, determinava que o capitão desta e seus sucessores “*darão e repartirão todas as terras dela de sesmaria, a quaisquer pessoas de qualquer qualidade e condições que sejam (...)*” (FORAL DE DUARTE COELHO, 24 de setembro de 1534. *Apud*: MENDONÇA, 1972, p. 125).

Após a concessão da terra, o colono ficava obrigado a ocupar o território com produção e teria que demarcar sua área. Durante a vigência do instituto das sesmarias no Brasil colonial, foram emitidos editos régios que tratavam do aprimoramento da Lei das Sesmarias em pontos que estavam ainda sem regulamentação, como, por exemplo, o limite



espacial da concessão, que, no momento de implementação do sistema, não foi posto em prática devido à extensão da área disponível para as doações.

(...) o vislumbre das possibilidades comerciais do cultivo da cana-de-açúcar, que demandava grandes extensões de terras, levou a metrópole a fechar os olhos ante o descumprimento das suas próprias exigências no tocante à legislação de sesmaria; em meados do século XVII, em face das dificuldades financeiras do reino, ao adensamento da população colonial e à descoberta do ouro, houve uma tentativa de retomada em mãos do processo de apropriação territorial por parte da metrópole, já agora tendo ela que se defrontar com os problemas criados pelo padrão de ocupação anterior. (SILVA, 1996, p. 40).

A fiscalização do cumprimento das exigências impostas pela Lei das Sesmarias e ordenações competia aos agentes coloniais. Aos Provedores da Fazenda Real era designado que:

(...) serão obrigadas a registrar as cartas das ditas sesmarias do dia que lhe forem dadas a um ano e, não as registrando no dito tempo, as perderão (...) [os provedores] terão sempre cuidado de saber se as pessoas a que assim foram dadas sesmarias as aproveitaram dentro do tempo de sua obrigação (...). (Grifo meu). (Regimento dos provedores da fazenda del-rei nosso senhor nas terras do Brasil, 17 de dezembro de 1548. *Apud: Documentos do Brasil colonial*. Inês Inácio & Tânia Regina de Luca. São Paulo: Editora Ática, 1993, p. 55-57).

Esta estrutura jurídica e social do sistema sesmarial na colônia era regulada pelas Ordenações do Reino. Além das Ordenações, existiram outros textos legais que regiam a sociedade colonial e tinham variadas funções e validades. Dentre estes podemos citar: decretos, alvarás, cartas e avisos régios, resoluções, cartas de lei, provisões e regimentos. Os decretos tinham como característica o efeito imediato e eram emitidos pelo poder real para casos particulares de variados assuntos. Foram muitas vezes utilizados nas questões territoriais. Os alvarás tinham validade de um ano e devido seu caráter provisório foi vastamente utilizado no período. As cartas régias eram destinadas a consultar ou responder determinados sujeitos e assinadas pelo Príncipe e versavam sobre nomeações, cobrança de impostos, ações administrativas etc. Os avisos régios se diferenciavam das cartas régias por não serem escritos e assinados pelo Príncipe. Em geral, eram emitidos por outros sujeitos que compunham o governo e serviam como instrumento de diálogo entre agentes de diversas partes do Império português. As resoluções eram feitas pelo soberano em resposta a consultas realizadas pelos tribunais ou conselhos. As cartas de lei tinham caráter permanente ou tinha validade até serem revogadas pelo soberano. Estas traziam as determinações reais, juntamente com a motivação que levou a criação desta lei. As provisões, apesar de não serem

propriamente leis, foram importante instrumento de regulação do Estado português. Nestas, eram dadas respostas aos particulares que haviam requerido algo, respostas estas que ficavam a cargo de tribunais ou conselhos em nome do rei. Por fim, os regimentos foram utilizados para estabelecer obrigações de tribunais, magistrados ou pessoas que ocupavam cargos oficiais. Estes regimentos regulavam variados aspectos da participação dos sujeitos históricos envolvidos no poder local. Desta forma, não se pode generalizar as determinações contidas em tais regimentos, pois tinham focos particulares (MACHADO; MOTA, 2011, p. 255-258).

A partir de meados do século XVII a centralização da administração pública aumentou o controle régio sobre as doações de sesmaria e o cumprimento das exigências impostas aos sesmeiros. Segundo Beatriz Bueno (1996, p. 506), essa prática centralizadora “materializou-se na ampliação da rede urbana e na transferência de funcionários portugueses para gerência dos assuntos da Colônia”. Essa lógica é reforçada, segundo Nestor Goulart Reis Filho (1968, p. 33-34), com a fortificação de um sistema fazendário, a incorporação e criação de outras capitanias e a ampliação dos quadros judiciários.

De acordo com Russel-Wood apesar da centralização existiam espaços para negociação. Ainda segundo o autor para o caso da América portuguesa, “*não havia também um corpo de leis específico para a colônia: as compilações de leis portuguesas – Ordenações Manuelinas e Filipinas – foram igualmente aplicadas à colônia e suplementadas através de uma grande quantidade de leis conhecidas como ‘leis extravagantes’*” (1998, s/p). Os colonos tiveram força em vários momentos da história do Brasil colonial para negociar. Estes, “*foram capazes de exercer suficiente pressão sobre as autoridades metropolitanas no sentido de evitar ou modificar totalmente as políticas propostas, de atrasar a implementação de ações prescritas, ou de negociar um acordo menos ofensivo aos interesses coloniais*” (1998, s/p).

A Carta Régia de 1697, que determinava a extensão de terras que poderiam ser doadas a um sesmeiro. A Carta Régia de 1698, que imprimia a obrigatoriedade de os sesmeiros mandarem confirmar a doação. O Alvará de 1795, de Sua Majestade a Rainha, que buscava regular a fiscalização das doações feitas e o Decreto de 1796, que evidenciava as dificuldades de localização e precisão quanto ao tamanho e controle da área doada são alguns exemplos deste elevado número de determinações complementares onde a Coroa portuguesa procurava centralizar e controlar as imprecisões de um sistema transplantado para uma realidade completamente adversa da metrópole.

A tentativa de controle das áreas doadas foi colocada em prática com a Carta Régia de 1697, que determinava o limite de três léguas de comprimento por um de largura para cada requerente. Carta Régia esta que dirigida ao governador do Maranhão, tornou-se padrão de



tamanho para as demais capitanias. Nas recomendações da Coroa, o cuidado para que não se concedessem terras em grande quantidade a quem não tivesse condições econômicas de as cultivarem.

(...) excesso com que as concedem na quantidade das leguas, e ainda sem sitio determinado impossibilitando a cultura das ditas terras com semelhantes datas; me pareceu mandar-vos advertir que somente concedaes as sesmarias de tres leguas em comprido e huma de largo que hé o que se entende pode huma pessoa cultivar no termo da Lei porque o mais he impedir que outros povôem os que podem e alcançaõ não cultivaõ. (Carta Régia ao Governador do Maranhão em 07 de dezembro de 1697. In: IHGB. Arquivo 1.2.24 – Tomo V, p. 219v).

Entretanto, quando estava em jogo a política de conquista da terra por meio das sesmarias, a legislação era posta de lado. Os sujeitos que atuavam em nome da Coroa se beneficiavam neste processo de concessão de mercês pelos serviços prestados. Na Carta Régia de 28 de janeiro de 1698, estabelecendo o tamanho das sesmarias de acordo com a patente dos requerentes, a relação entre participação nas conquistas – seja contra o indígena ou o negro – e a política das mercês atenuavam as determinações impostas. Em resposta aos paulistas a Coroa portuguesa determinava que:

(...) Havendo visto o que aqui se me representou por parte dos Paulistas sobre a forma que se deo as sesmarias cuidando que os Ministros deputados dellas as hão de ir destrubuir no certão, e que primeiro se hão de decidir ainda que sumariamente, os prejuizos dos terceyros que lhes sejião entregues as terras; e atendendo as razoes' que se me offerecerão, e propuzerão a favor do Mestre de Campo Domingos Jorge Velho, que na assistencia da Campanha e movimentos da guerra dos negros dos Palmares se tem asinalado, e merecido tanto, Me pareссо mandar vos declarar, que no citio que elle nomear se lhe dem seis legoas de terra de sesmaria em quadra, e ao Sargento Mor em citio apartado quatro legoas em quadra e aos Capitaens de Infantaria a cada hum delles tres legoas em quadra, e aos Alferes a cada hum delles tres Legoas em quadra, e a cada sargento hua legoa em quadra, e a cada soldado branco da mesma maneyra hua legoa em quadra e que a cada hua das Companhias se asine junto ao citio da sua data para se Aldeyarem os Indios della quatro legoas em quadra para Citio e mantimento da sua Aldeya, com declaração que a repartição destas terras se entenda se tanto couber no Citio dos Palmares, que se conquistarão, e fizerão de conquistar para o certão, sem que possais exceder a forma della, e quando não caiba no tal Citio se diminuiira o menos que for possivel, procurando se que o Mestre de Campo, e o sargento Mor fiquem bem acomodados, e tambem os mais cabos inferiores, e fazendo que as terras que se repartirem se lhes dem com effeito, e os meta de posse sem embargo de qualquer direyto, que outras pessoas por antecedentes sesmarias as pertendão os quaes poderão requerer perante vos, ou a quem tocar, para que examinado os seos titulos se tiverem direito os acomodem em outras terras equivalentes, e de tudo o que se deferir nesta meteria me dareis conta pelo meo Conselho Ultramarino. (Carta sobre a dimensão territorial das sesmarias em 28 de janeiro de 1698. In: Arquivo Histórico Ultramarino_ACL_CU_015, Cx. 93, D. 7376).

Interessante observar que quanto mais alta a patente era maior a quantidade de terra recebida. Outro ponto a ser destacado é a preocupação em relação a existência de possíveis

sesmeiros anteriores. Caso isso ocorresse seria assegurada a concessão aos conquistadores e não aos primeiros povoadores. Estes deveriam receber terras em outro espaço. Esta determinação realça a importância da associação entre sesmaria e serviços prestados a Coroa portuguesa.

Segundo Russel-Wood dois grupos não foram atingidos pelo controle centralizador e coercitivo da metrópole: os poderosos do sertão e os paulistas, acima beneficiados. Os poderosos do sertão, na designação de Russel-Wood, eram os proprietários de fazendas de gado. Estes, juntamente com os paulistas “*desempenharam um importante papel no desbravamento do interior do Brasil, apesar de permanecerem periféricos em relação ao conjunto da sociedade colonial – tendo mesmo se constituído para além dela*”. Fora do centro colonial, “*estes potentados das áreas mais distantes puderam assumir uma posição de ignorar uma sucessão de editos reais da década de 1690, que visavam limitar o tamanho das sesmarias*”. Assim, o autor conclui que os sertões tinham um alto grau de autonomia e que classificá-lo simplesmente como periferia, seria um equívoco por ignorar a “*multiplicidade de conotações que a palavra e a região evocam*” (1998, s/p).

Na capitania do Siará grande, a tentativa de um maior controle das extensões de terras doadas ocorreu com a vinda do desembargador Christovão Soares Reimão. Nascido na cidade do Porto em 1659, formou-se em direito pela Universidade de Coimbra, onde também conseguiu o título de doutor. Em 1695 foi nomeado ouvidor geral da Paraíba e suas capitanias anexas (Siará grande, Rio Grande e Itamaracá) para um período de 03 anos. (Parecer do Arquivo Histórico Ultramarino, Papéis Avulsos, Cx. 03, D. 281).

Em 1703, em plena guerra contra os gentios, chegava a provisão para que o capitão-mor governador do Siará grande desse liberdade e apoio ao desembargador em sua missão de medir e demarcar as terras que haviam sido doadas. Entretanto, a resistência dos sesmeiros e da administração da capitania trouxe empecilhos ao trabalho do desembargador. As imprecisões quanto aos tamanhos das áreas ocupadas seriam conferidas e demarcadas por este, o que possivelmente restringiria os avanços em áreas ocupadas além dos limites concedidos.

O procedimento de medição e demarcação das sesmarias fazia parte de um tripé condicional para a legalização da doação. Os outros dois eram o cultivo e a confirmação. Em geral, as autoridades envolvidas neste processo de demarcação eram os juizes de sesmarias, o escrivão, o meirinho, o piloto e seu ajudante. De acordo com Francisco Eduardo Pinto, a elaboração dos autos seguia uma formalidade, mas teve variações no transcorrer dos anos. Assim, “*é provável a existência de pequenas variações de capitania para capitania, ou*

mesmo de comarca para comarca” (2011, p. 20). Ademais o processo ganha cada vez mais uniformidade a partir da segunda metade do século XVII com a centralização da administração colonial.

Nestas medições e demarcações das sesmarias as medidas utilizadas eram, de acordo com as concessões, a légua ou a braça. Para o caso da capitania do Siará grande, que teve como padrão a concessão de três léguas de comprimento por uma de largura, a área doada para o sesmeiro totalizava 13.068 hectares. Este cálculo leva em consideração que “cada légua media 3.000 braças e cada braça tinha dez palmos de comprimento ou 2,2 metros” (2011, p. 21). Apesar da quantidade de sujeitos envolvidos e da preocupação em realizar o procedimento de forma a dirimir dúvidas acerca da extensão de uma determinada concessão, o processo era realizado de forma grosseira tendo os aspectos geográficos da área – rios, riachos, elevações, serras, etc – e sociais como marcos de demarcação.

Dentro da lógica do processo de conquista e consolidação dos domínios coloniais do Estado português como interpretar estas ações de demarcação? Segundo Francisco Eduardo Pinto este processo pode ser pensado a partir da lógica da tentativa de ordenamento do espaço tão vasto e plural como era o da América portuguesa. Assim, “*podemos afirmar que esses procedimentos significavam um esforço de racionalização da ocupação do território colonial pelas sesmarias, pois procuravam ordenar o espaço por uma lógica que não deveria se reduzir à exclusiva vontade do colono*” (2011, p. 23). Colono este que, sertão adentro, via de regra, representava o Estado português e tinha o poder local.

Esta tentativa de controle e demarcação das terras do Siará grande pela administração portuguesa na figura do desembargador Christovão Soares Reimão resultou em disputas e debates acerca de sua atuação. Este embate entre poder central (Coroa portuguesa na representação do desembargador) e poder local (administração da capitania e sesmeiros) foi pauta dos (ex)membros do Instituto Histórico, Geográfico e Antropológico do Ceará.

Em artigo na Revista do Instituto Histórico do Ceará de 1902, publicado também no livro *Algumas Origens do Ceará*, Antônio Bezerra faz uma defesa pessoal e profissional do desembargador. O artigo, “*O Desembargador Christovão Soares Reimão julgado à vista dos documentos de seu tempo*”, tinha como objetivo combater a posição e publicação de João Brígido sobre Soares Reimão, publicada também na Revista do Instituto Histórico do Ceará no ano de 1900, no primeiro tomo de “*Ephemerides do Ceará*”.

Segundo João Brígido, no ano de 1703 baixou-se uma ordem para o tombamento/medição das terras da capitania, especialmente, no Jaguaribe e no Acaraú. Este processo segundo o autor “*foi motivo para grandes lutas armadas. Cutia* (como o

desembargador foi denominado) *era um magistrado de má nota. Foi, adiante, um dos syndicantes da revolta dos mascates em Pernambuco. Ficou com merecida fama de prevaricador*” (1900, p. 29). Em defesa de Christovão Reimão, Antônio Bezerra argumenta que “*pelos relevantes serviços prestados à capitania do Ceará, interessando-se vivamente pelo seu desenvolvimento, a ponto da Câmara do Aquirás chamar-lhe protetor da vila, e não menos pelas diversas comissões de inteira confiança do Governo da metrópole e de Pernambuco durante anos*” (2009, p. 143), o epíteto a ele dado não é justo. Para comprovar tamanha injustiça, Antonio Bezerra descreve todas as realizações feitas pelo desembargador durante sua passagem pelo Siará grande.

O período de atuação do desembargador Soares Reimão no Siará grande é bastante singular no processo de conquista da capitania. Nas duas primeiras décadas do século XVIII o combate aos indígenas foi intensificado. Ao mesmo tempo, a concessão de sesmarias cresce significativamente. Na tabela abaixo pode-se observar que na principal ribeira da capitania o número de cartas concedidas entre 1704 e 1719 é três vezes maior que nos 20 anos antes e depois deste período. O período compreende o momento da presença do desembargador Christovão Soares Reimão na localidade e, também, do combate ao indígena na *Guerra dos Bárbaros*. Questionam-se as motivações para este enorme crescimento nos pedidos. Seriam novos requerimentos ou confirmações de terras antes solicitadas? Por que a administração da capitania, juntamente com os sesmeiros, intensifica a doação ou a confirmação neste momento?

TABELA 01² – RELAÇÃO DAS CARTAS DE SESMARIAS DISTRIBUÍDAS NA RIBEIRA DO JAGUARIBE

Período	Número de Cartas	Número de Sesmeiros
1681	1	13
1704-1708	47	65
1711-1719	18	27
1720-1722	18	25
1746-1748	4	5
Total	88	135

A análise das doações efetivadas na ribeira do Jaguaribe entre os anos de 1681 e 1748, como tão bem demonstrou Gabriel Parente Nogueira, na tabela exposta acima, permite compreender como a relação entre combate ao indígena e doação de terras é efetivada pelos sesmeiros e a administração colonial. Ao analisarmos as sesmarias doadas neste momento, perceber-se que a justificativa do combate ao gentio é apresentada como elemento central nos requerimentos. Ademais, a atuação de Christovão Soares Reimão na região impulsionava os

sesmeiros se assegurarem requerendo novos pedidos e solicitações de confirmação de suas possessões.

Referências Bibliográficas

ALVEAL, Carmem Margarida Oliveira. *História e Direito: Sesmarias e conflito de terras entre índios em freguesias extramuros do Rio de Janeiro (século XVIII)*. Dissertação (Mestrado em História), Instituto de Filosofia e Ciências Sociais, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2002.

ALVEAL, Carmen Margarida Oliveira; MOTTA, Márcia Maria Meneses. Sesmarias. In: MOTTA, Márcia Maria Meneses. (org). *Dicionário da Terra*. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010, pp. 427-430.

ASSIS, Virginia Maria Almoêdo de. *Palavra de Rei... Autonomia e subordinação da capitania Hereditária de Pernambuco*. Tese (Doutorado em História), Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2001.

BEZERRA, Antonio. *Algumas Origens do Ceará*. Ed. fac-similar. Fortaleza: Instituto do Ceará, 2009.

BRÍGIDO, João. Ephemérides do Ceará – 1ª Época. In: *Revista do Instituto Histórico, Geográfico e Antropológico do Ceará*. Tomo XIV. 1900.

BUENO, Beatriz Piccolo Siqueira. Particularidades do processo de colonização da América espanhola e portuguesa. In: *Anais do IV Seminário de História da Cidade e do Urbanismo*. PROURB. Programa de Pós-Graduação em Urbanismo da Faculdade de Arquitetura e Urbanismo da UFRJ. Rio de Janeiro, 1996.

LIMA, Ruy Cirne. *Pequena História Territorial do Brasil: Sesmarias e Terras Devolutas*. 5ª edição. Goiânia: Ed. UFG, 2002.

MACHADO, Marina Monteiro; MOTA, Maria Sarita. Legislações e Terras. In: MOTTA, Márcia; GUIMARÃES, Elione. (Orgs.). *Propriedades e Disputas: fontes para a história do oitocentos*. Guarapuava: Unicentro; Niterói: EDUFF, 2011, p. 253-263.

MENDONÇA, Marcos Carneiro. *Raízes da Formação Administrativa do Brasil*. Rio de Janeiro: IHGB/Conselho Federal de Cultura, 1972.

MOTTA, Márcia Maria Meneses. *Direito à terra no Brasil: a gestação do conflito, 1795-1824*. São Paulo: Alameda, 2009.

NOGUEIRA, Gabriel Parente. *Fazer-se nobre nas fímbrias do império: Práticas de nobilitação e hierarquia social da elite camarária de Santa Cruz do Aracati (1748-1804)*.

Dissertação (Mestrado em História), Centro de Humanidades, Universidade Federal do Ceará. Fortaleza, 2010.

PINTO, Francisco Eduardo. Autos de medição e demarcação de sesmarias. In: MOTTA, Márcia; GUIMARÃES, Elione. (Orgs.). *Propriedades e Disputas: fontes para a história do oitocentos*. Guarapuava: Unicentro; Niterói: EDUFF, 2011, p. 19-24.

REIS FILHO, Nestor Goulart. Sistema social da Colônia. In: *Contribuição para o estudo da evolução urbana do Brasil (1500/1720)*. São Paulo: Ed. USP, 1968.

RUSSEL-WOOD, A. J. R. Centros e Periferias no Mundo Luso-Brasileiro, 1500-1808. Tradução de Maria de Fátima Silva Gouvêa. In: *Revista Brasileira de História*. Volume 18, número 36. São Paulo, 1998. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-01881998000200010&script=sci_arttextp.

SHILS, Edward. *Centro e Periferia*. Tradução José Hartuig de Freitas. Lisboa: DIFEL, 1992.

SILVA, Ligia Osório. *Terras devolutas e latifúndio (efeito da lei 1850)*. Campinas: Editora da Unicamp, 1996.

Notas

¹ Conforme Virgínia Maria Almoêdo de Assis, casais seria um tipo de propriedade agrária existente em Portugal desde o século XII, constituindo-se parcelas de terras das antigas vilas, concedidas de forma precária a vários tipos de detentores. Ver: ASSIS, Virginia Maria Almoêdo de. *Palavra de Rei... Autonomia e subordinação da Capitania Hereditária de Pernambuco*. Tese (Doutorado em História), Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2001, p. 116.

² *Apud*: NOGUEIRA, Gabriel Parente. *Fazer-se nobre nas fímbrias do império: Práticas de nobilitação e hierarquia social da elite camarária de Santa Cruz do Aracati (1748-1804)*. Dissertação (Mestrado em História), Centro de Humanidades, Universidade Federal do Ceará. Fortaleza, 2010, p. 30.